



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Recurso nº. : 121.164
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : ISMA S/A - IND. SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.005

MANDADO DE SEGURANÇA CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Todavia poderá ser apreciada matéria de natureza diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMA S/A - INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.003684/96-25

Acórdão nº. : 108-06.005

Recurso nº. : 121.164

Recorrente : ISMA S/A - IND. SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO

RELATÓRIO

Contra Isma S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 4 a 6 (IRPJ) - R\$ 583.721,09 e fls. 8,9,10 (Contribuição Social), R\$ 126.123,05, por ter a autoridade fiscal detectado a falta de recolhimento do IRPJ e da CSL, em virtude de exclusão indevida de despesa (no balanço de suspensão encerrado em 31/07/1995) caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária de 1989 maior que o realmente apurado, devido a utilização do IPC, ao invés da OTN, gerando diminuição do lucro líquido.

Enquadramento das Infrações: artigos 396,405,406,407,409,411, parágrafo 1º do RIR/94 para o IRPJ, art. 2º e §§ da Lei 7689/88 e 57 da Lei 8981/95.

Buscou a autuada , tutela jurisdicional, com impetração de mandado de segurança que teve o pedido de liminar indeferido. O processo aguarda sentença.

A recorrente impugnou a exigência às fls 78 a 118.

Face aos argumentos trazidos à lide, a autoridade administrativa, por determinação do Delegado da Receita Federal de Julgamento, procedeu a retificação do lançamento anteriormente efetuado, no encerramento definitivo do balanço do período (31.11/1995).

A retificação procedida (fls 175/179) resultou na exigência de um crédito de referente ao IRPJ (R\$ 334.983,17) baseados nos mesmo fundamentos jurídicos utilizados na primeira autuação.


2



Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : 108-06.005

Houve redução da base de cálculo da exação quanto ao IRPJ e exclusão da parcela atinente a CSSL.

Nova impugnação é apresentada às fls. 183/221 onde a contribuinte afirma ter direito líquido e certo a reconhecer o valor da real inflação do mês de janeiro de 1989 (70,28%) . Utilizando nos cálculos da correção monetária das contas do ativo e passivo em seu balanço, a OTN de NCz\$ 10,51..

Aduz que o índice adotado pelo governo para extinção da OTN (NCz\$ 6,92) não refletiu a real inflação.

Faz um apanhado sobre a situação à época dos fatos e sobre a origem e finalidade da correção monetária nos balanços das empresas.

Afirma que a Lei 7799/89 é inconstitucional e agride vários princípios constitucionais e tributários dentre esses: da irretroatividade, do direito adquirido, da capacidade contributiva, da igualdade e da estrita legalidade.

Traz a colação jurisprudência judicial e administrativa.

A autoridade monocrática às fls. 224 a 228, aprecia o feito, emitindo a seguinte decisão: "Esclareça-se inicialmente que, diferentemente do processo judicial, onde o pedido das partes delimita rigorosamente a amplitude da controvérsia, no processo administrativo fiscal a impugnação instaura apenas a fase litigiosa do processo que visa essencialmente, o controle da legalidade do ato administrativo do lançamento ".

Assim , o mérito da presente exigência não é propriamente definido pelas razões de defesa expendidas na impugnação, mas se prende inexoravelmente à relação jurídico- tributária definida, quantificada e formalizada no lançamento.

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : 108-06.005

Nesse sentido, é incontestável que se encontra subjudice.

Cita o ADN Cosit nº 3 de 14/02/1996, transcreve parte das razões da impugnação onde a autuada reconhece estar com a matéria subjudice e conclui:

..."Recebo a petição de fls 183/221 por tempestiva, porém, face à renúncia da via administrativa em decorrência da ação judicial retromencionada, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO E DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário com os devidos acréscimos legais, salvo se estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 ou extinto na forma do artigo 156 X, ambos do Código Tributário Nacional,".

O recurso é apresentado às fls 237/261, onde o recorrente repete todos os argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que diferentemente da conclusão do juízo singular, há possibilidade de apreciação de mérito em processo que está sob tutela jurisdicional.

Aduz amparar esse raciocínio nos comandos dos artigos 38 e § único da Lei 6830/80 - Lei das Execuções Fiscais e § 2º do artigo 1º, do Decreto Lei 1737/1979 e ADN 3/1996 (transcreve todos, fazendo exegese)

Discorre sobre diversos princípios gerais do Direito Público entra no mérito da autuação, trazendo à colação jurisprudência administrativa e judicial para ao final pedir que:

"Assim não concordando com a R. decisão, vem pedir que seja dada procedência ao presente recurso, com a consequente reforma do julgado de 1º grau, para o fim de ser extinto o crédito tributário, desta feita analisando-se o mérito, caso entenda este E. Conselho estar habilitado para tanto, ou se entender V.Sªs. não estar o processo apto à ser julgado no mérito, retorne este à Delegacia de Julgamento a fim de que outra decisão seja prolatada apreciando-se o mérito do feito".

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : 108-06.005

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso é tempestivo e interposto através de Liminar em Mandado de segurança que autoriza sua recepção sem depósito recursal.

O recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade monocrática, constituindo esta discordância o mérito do presente recurso voluntário.

Ao ter decidido não apreciar o mérito da impugnação, agiu a autoridade singular respaldada na legislação tributária vigente.

Isto porquê a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, obriga à observância do resultado desta.

Já é pacífico a convicção firmada neste Conselho sobre este assunto.

A título de ilustração transcrevo a Ementa do Acórdão 108-05.825 (do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior):

"Mandado de Segurança – Concomitância com Processo Administrativo – Impossibilidade – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação mandamental, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada."


5



Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : 108-06.005

Bem decidiu o julgador singular quando deixou de apreciar o mérito da matéria.

Nessa conformidade a matéria “plano verão” que foi submetida ao Poder Judiciário não pode ser conhecida pelo Colegiado.

Pelo expostos nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

É meu voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

